SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125087 - SP (2026/0364681-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAVID CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice processual para conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar proferida em *writ* originário cujo mérito ainda não foi apreciado; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta na decretação da prisão preventiva que autorize a intervenção imediata e o afastamento do entendimento consolidado.

III. Razões de decidir

3. Não cabe, em regra, *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* na origem, por implicar supressão de instância, devendo ser aguardado o julgamento do mérito pelo Tribunal a quo.

4. O indeferimento liminar do *habeas corpus* é autorizado pelos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ quando a impetração se volta contra decisão liminar, ausente situação excepcional.

5. Inexistem elementos que evidenciem ilegalidade manifesta ou teratologia aptas a justificar a superação do entendimento consolidado, razão pela qual se mantém a decisão monocrática.

6. As razões recursais não infirmam os fundamentos que ampararam o indeferimento liminar, impondo a manutenção do decisum por seus próprios termos.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60939691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d6cf21d8-9479-4959-a19b-4fafd14090fb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60939691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: d6cf21d8-9479-4959-a19b-4fafd14090fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125087 - SP (2026/0364681-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAVID CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR EM *WRIT* ORIGINÁRIO. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice processual para conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar proferida em *writ* originário cujo mérito ainda não foi apreciado; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta na decretação da prisão preventiva que autorize a intervenção imediata e o afastamento do entendimento consolidado.

III. Razões de decidir

3. Não cabe, em regra, *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* na origem, por implicar supressão de instância, devendo ser aguardado o julgamento do mérito pelo Tribunal a quo.

4. O indeferimento liminar do *habeas corpus* é autorizado pelos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ quando a impetração se volta contra decisão liminar, ausente situação excepcional.

Documento eletrônico VDA60939689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:53
Código de Controle do Documento: 6f4a788f-b407-4409-9021-ae220747d77f

5. Inexistem elementos que evidenciem ilegalidade manifesta ou teratologia aptas a justificar a superação do entendimento consolidado, razão pela qual se mantém a decisão monocrática.

6. As razões recursais não infirmam os fundamentos que ampararam o indeferimento liminar, impondo a manutenção do decisum por seus próprios termos.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS contra decisão da lavra da Presidência desta Corte, na qual indeferi liminarmente a ordem de *habeas corpus* (fls. 163/165).

Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a prisão cautelar do acusado.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente, posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 163/165):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do*

Documento eletrônico VDA60939689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:53
Código de Controle do Documento: 6f4a788f-b407-4409-9021-ae220747d77f

relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.
Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. [...]*
> *3. [...]*
> *4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.*
> *5. [...]*
> *6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.*
> *7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.*
> *2. [...]*

Documento eletrônico VDA60939689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:53
Código de Controle do Documento: 6f4a788f-b407-4409-9021-ae220747d77f

> *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)*
>
> *No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

É pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Ademais, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da decisão impugnada (fls. 8-12; grifamos):

> *Diante dos elementos coligidos no presente writ, em análise perfunctória, verifico preenchidos os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 310, § 5º, inciso I, e do art. 312, § 3º, incisos III e IV, do Código de Processo Penal. Neste sentido, não se pode desconsiderar a gravidade da*

Documento eletrônico VDA60939689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:53
Código de Controle do Documento: 6f4a788f-b407-4409-9021-ae220747d77f

conduta em tese perpetrada, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas na abordagem, bem como da reincidência delitiva do paciente, apta, per se, a caracterizar risco de continuidade à reiteração delitiva. No tocante à alegada ausência de indícios suficientes de autoria, ao menos pelos elementos iniciais de cognição, não restou suficientemente demonstrada a tese invocada pela defesa, a qual, ademais, se confunde com o próprio mérito da ação penal. Por consectário, deve-se aguardar a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, como forma de viabilizar entendimento coeso e fundamentado acerca da análise de mérito do presente writ.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a garantia da ordem pública em virtude da gravidade concreta da conduta imputada, ilustrada pela quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas durante a abordagem. Ademais, a segregação cautelar foi justificada pelo efetivo risco de reiteração criminosa, consubstanciado na condição de reincidente do paciente.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS TÍPICOS DO COMÉRCIO ILÍCITO. REITERAÇÃO DELITIVA DEMONSTRADA POR ATO INFRACIONAL PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A apreensão de significativa quantidade e diversidade de drogas, associada a apetrechos típicos do tráfico e a quantia em dinheiro, evidencia a prática organizada e habitual do comércio ilícito.

3. O histórico do acusado, com condenação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, reforça o risco de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar.

4. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de periculosidade.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para salvaguardar a ordem pública diante da gravidade dos fatos.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.025.290/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

Conforme ressaltado na decisão monocrática, o remédio heroico foi indeferido de plano porque impetrado em face de decisão liminar, o que encontra respaldo na

Documento eletrônico VDA60939689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:53
Código de Controle do Documento: 6f4a788f-b407-4409-9021-ae220747d77f

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo constatada ilegalidade manifesta que pudesse ensejar o conhecimento da medida.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60939689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:53
Código de Controle do Documento: 6f4a788f-b407-4409-9021-ae220747d77f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0364681-1

AgRg no
HC 1.125.087 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15180819720268260393 22112821220268260000 25584972026

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DAVID CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVID CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:41:58
Código de Controle do Documento: 60052595-AB9B-460D-A8B1-C9EDA476AFFC